



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503064-03.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado EMILIO RAIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0503064-03.2006.8.26.0114

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELADO: EMILIO RAIER

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 34937

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2002 - Ação ajuizada em outubro de 2006 e extinção em setembro de 2022 - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 23/24, que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não foi intimada pessoalmente nos termos do art. 40 da LEF, invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do STJ, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar

a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2002, ajuizada em outubro de 2006.

Conforme certidão de fls. 17, os autos permaneceram em carga com o Município de 05.06.2013 a 15.10.2018.

Observa-se, também, que não houve movimentação útil no sentido de promover a penhora de bens até a data da prolação da sentença de extinção (12.09.2022), ficando os autos paralisados por mais de 6 (seis) anos.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da

demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a localização de bens do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Logo, a sentença de extinção que declara a prescrição deve ser mantida.

Em razão do improvimento do recurso, majoro a verba honorária recursal em mais R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, meu voto nega provimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator